

# O MANEJO LEVIANO DE REPRESENTAÇÕES DISCIPLINARES E DE EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E O RISCO À INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

*THE FRIVOLOUS HANDLING OF DISCIPLINARY REPRESENTATIONS AND RECUSAL MOTIONS AND THE RISK TO JUDICIAL INDEPENDENCE: THEORETICAL AND PRACTICAL ASPECTS*

**Bruno Montenegro Ribeiro Dantas** 

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Natal, RN, Brasil.  
Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Pós-Graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).  
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.  
E-mail: brunodantas@tjrn.jus.br

**RESUMO:** Este breve ensaio busca fomentar uma reflexão a respeito do exercício do poder disciplinar por parte do Conselho Nacional de Justiça e das eventuais repercussões do manejo leviano ou deliberado desses expedientes na independência judicial. Em particular, busca-se identificar a viabilidade de controle disciplinar por parte do Conselho Nacional de Justiça – e das Corregedorias locais - a respeito de atos de magistrados lavrados no exercício típico da função judicante. Sustenta-se a imprescindibilidade de vinculação entre a conduta imposta ao magistrado e o quadrante normativo que norteia os padrões disciplinares de conduta, defendendo-se, ainda, a apreciação preliminar, pelos órgãos de controle, dos elementos indiciários que venham a supedanejar os expedientes, permitindo o arquivamento sumário, acaso esvaziados de sentido.

**Palavras-chave:** controle disciplinar; órgãos correicionais; independência judicial.

**ABSTRACT:** This brief essay aims to foster reflection on the exercise of disciplinary power by the Brazilian National Council of Justice and the potential repercussions of frivolous or deliberate handling of these instruments on judicial independence. In particular, it seeks to identify the viability of disciplinary control by the National Council of Justice – and local Inspectorates – regarding acts performed by magistrates in the typical exercise of their adjudicative function. It argues for the indispensability of linking the conduct imposed on magistrates to the normative framework that guides disciplinary conduct standards, while also advocating for preliminary assessment by control bodies of the evidentiary elements that may support these instruments, allowing for summary dismissal when they are found to be devoid of merit.

**Keywords:** disciplinary control; correctional bodies; judicial independence.

Submetido em: 02/10/2025 - Aprovado em: 17/11/2025

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS; 3 O MENOSCABO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; 4 A VIA RECURAL E A IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE UM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL; 5 DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

A despeito de figurar como órgão estritamente administrativo, o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o seu empoderamento na proposição de políticas públicas e os resultados de alguns anos de controle democrático das funções dos juízes e tribunais desnudam, não sem alguma preocupação, um avanço incisivo de atuação em face de pronunciamentos cujos conteúdos desvelam matérias eminentemente jurisdicionais, o que torna a função judicante, em alguma medida, vulnerável.

Avalia-se, pois, se o manejo de expedientes disciplinares no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – ou de órgãos correicionais locais – findam corporificando violação à independência judicial. Nesta esteira, como conclusão teórica, sugere-se a adoção de uma nova cultura e de um mecanismo de autocontenção, para que seja emprestado um olhar mais rigoroso quando do recebimento e da instauração de procedimentos com esse teor, de forma a arrefecer ameaças à independência judicial e evitar que a utilização leviana de representações disciplinares sirva para intimidar a magistratura brasileira.

Pretende-se aqui sugerir perspectivas reconstrutivas que venham a rechaçar a demonização da magistratura, incutindo, em particular, a ideia de que os pronunciamentos judiciais devem ser desafiados pelas vias recursais próprias, as quais não podem ser substituídas, ao mero sabor da parte, por ataques diretos à pessoa do julgador.

## 2 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

O acesso a um poder judiciário independente traduz um direito humano fundamental, consoante proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup>.

A independência judicial, para além disto, anuncia um princípio constitucional essencial, garantido por mecanismos como o autogoverno e as autonomias orçamentária e financeira, previstos nos artigos 96 e 99 da Constituição de 1988. Sob o viés individual, o constituinte garantiu aos juízes a vitaliciedade, a irredutibilidade de subsídios e a inamovibilidade.

No que interessa, o Código de Processo Civil estabelece o princípio do livre convencimento motivado, enquanto a LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 1979) concede imunidade disciplinar ao magistrado com relação ao conteúdo de suas decisões, assegurando

---

<sup>1</sup> Artigo 10: Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública, julgada por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas (ONU, 1948).

que o juiz não pode ser punido ou prejudicado por suas opiniões ou decisões, exceto em casos de impropriedade ou excesso de linguagem.

Estas normas constitucionais e legais, é bom que se diga, visam fortalecer o ente judicial institucionalmente e proteger os magistrados, dotando o Poder Judiciário de condições estruturais e concedendo aos juízes a autonomia necessária para exercer a jurisdição sem interferências externas ou internas.

Ela, a independência judicial, originária da teoria liberal da separação dos poderes, ampara-se na ideia de que, para a aplicação da lei de forma imparcial, o judiciário deve ser independente dos demais poderes. É dizer: embora no âmago das teorias clássicas da separação de poderes, a independência judicial venha a emergir como uma exigência fundamental para a autonomia do poder judiciário frente às ingerências dos poderes executivo e legislativo, esta independência precisou expandir-se, para abranger garantias que tenham o condão de escudar os magistrados diante de pressões advindas dos níveis hierárquicos superiores no âmbito da própria estrutura judicial, culminando em dimensões mais complexas e refinadas, como a independência judicial decisional.

A propósito, Sampaio (2007, p. 140-141), ao abordar a dimensão decisional da independência judicial, adverte:

A independência “interna”, “decisória”, “subjetiva”, “funcional” ou “particular” é, como nome está a dizer, a do juiz em face de seus pares, seja os de mesmo nível, seja os de nível superior, e ainda das entidades ou de outros órgãos do próprio Judiciário, não podendo sofrer pressões ou influências, além de sua consciência e do direito, na hora de decidir ou na condução dos processos sob sua responsabilidade, sujeitando-se apenas ao poder revisional previsto em lei.

Na mesma linha, ensina Zaffaroni (1995, p. 89-90):

[...] ambas as formas de independência do juiz – a externa e a interna – são igualmente necessárias para possibilitar sua independência moral, ou seja, para dotá-lo do espaço de decisão necessário a que resolva conforme seu entendimento do direito.

Facchini Neto (2009) complementa essa perspectiva ao rotular a independência judicial decisional como uma independência psicológica do juiz.

Pois bem. Não raras vezes, o Conselho Nacional de Justiça é acionado para deliberar a respeito da conduta de determinado magistrado na condução de processos judiciais. Por óbvio, a defesa do magistrado se pautará na inviolabilidade da independência judicial e no exercício

do livre convencimento motivado, realçando a relevância do prestígio da independência judicial no contexto da administração da justiça.

Todavia, é preciso chamar a atenção dos Órgãos Correicionais para o real e preocupante motivo ensejador do ajuizamento de diversas – não de todas, devo acentuar – reclamações disciplinares: a intimidação da magistratura.

Não foi uma vez apenas, infelizmente, que a estratégia de representar o julgador perante os órgãos de controle, como forma de forçar exceções de suspeição, ou de levantar fatos (inverídicos) a fim de macular a credibilidade do juiz no seio social, foi empregada – muitas vezes, inclusive, por réus que têm sentenças condenatórias proferidas em seu desfavor. A conduta, por óbvio, urge ser peremptoriamente identificada e combatida pelas Corregedorias e pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se chancelar a criação de uma magistratura acuada, com juízes fragilizados e receosos de retaliações ao proferir decisões de peso em feitos revestidos de complexidade, sobretudo em operações e perseguições penais de grande envergadura.

Inaceitável, portanto, que os órgãos de controle da magistratura sejam manejados – como já o foram – de forma a atentar contra a autonomia judicial, instrumento indispensável e indissociável do exercício da jurisdição e do cumprimento da missão institucional dos juízes de entregar à sociedade o que é de direito.

Em particular, no que se refere ao combate à corrupção, é notório que a sagradação dessas práticas se alimenta do enfraquecimento da magistratura. Um Judiciário acovardado traduz terreno fértil para a impunidade, cabendo aos órgãos de controle coibir essas tentativas intimidatórias, eis que somente com o fortalecimento da função jurisdicional a sociedade terá, a seu favor, uma instituição forte, independente, resistente a pressões e capaz de contribuir, de forma decisiva, para a evolução da democracia e da cidadania do país.

E como a vida é boa em dar exemplos, cumpre observar que diversos reclamantes imputam a magistrados infrações genéricas, com amparo reflexo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sem, contudo, precisar quais dispositivos, artigos e incisos teriam sido violados pelo julgador no exercício de suas funções.

O artigo 35, incisos I a VIII, dispõe sobre os deveres do magistrado, enquanto o artigo 36, nos incisos I a III, estabelece o que é vedado a estes no desempenho do seu mister. Assim, não é preciso dar a volta ao mundo para concluir que a não indicação expressa e específica do dever violado, dentre os inúmeros elencados na LOMAN finda, seguramente, prejudicando o exercício do direito de defesa pelo magistrado. Em muitos casos, fica clara a confusão de conceitos na exposição de fatos veiculados nas iniciais desses pedidos de providência (ou de

reclamações), com a tentativa de demonização do juiz perante os órgãos de controle, olvidando-se o reclamante, intencionalmente ou por ignorância, do que dispõe a legislação a respeito do tema.

E este cenário descortina a necessidade de que os órgãos de controle, em situações tais, considerem esses expedientes ineptos, para fulminar sumariamente essas pretensões disciplinares imprudentes.

### **3 O MENOSCABO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

Outro problema é que o rol dos tipos infracionais contidos na LOMAN é fragmentário (Delgado, 2017, p. 101), não trazendo uma ligação imediata e fechada entre a conduta ilícita a ser combatida e a sanção a ela aplicável. Ou seja: o catálogo é pouco claro e não traz uma correspondência direta e fechada entre a conduta. A título de exemplo, o artigo 44 da referida lei acentua que em caso de “reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto”, aplica-se a pena de censura, “se a infração não justificar punição mais grave” (Brasil, 1979). Aqui já se ergue o primeiro embaraço interpretativo. Como saber, com exatidão, no que consistem os deveres do cargo listados no artigo 35 da mesma Lei Orgânica? Há, no rol, dispositivos legais claros como os incisos IV e V – que estabelecem os deveres de urbanidade e residência na Comarca, respectivamente – os quais convivem sob o mesmo teto com previsões estampadas pelo legislador com pontos cegos e pouca – ou nenhuma – densidade semântica, como, por exemplo, “cumprir e fazer cumprir, com **independência, serenidade e exatidão**, os dispositivos legais e atos de ofício” ou “manter **conduta irrepreensível** na vida pública e particular” (Brasil, 1979, grifo nosso).

O estarrecimento segue quando se adensa, no mesmo tipo, o “*procedimento incorreto*”, sem que se possa saber se quis o legislador se referir ao rito processual dos feitos que são submetidos ao magistrado ou às questões afetas à integridade do juiz.

Já não bastasse o cenário acima narrado, a mesma conclusão se encontra com a análise das hipóteses de aposentadoria compulsória previstas no artigo 56. Descortinam-se, senão, uma infinidade de condutas enquadráveis no que o legislador definiu como “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro” das funções, ou mesmo definir determinada postura como “proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário” (Brasil, 1979). E a essa indeterminação conceitual o CNJ emprestou o rótulo de tipicidade disciplinar aberta (Delgado, 2017, p. 101-102). Vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. [...] 3. TIPICIDADE PENAL FECHADA E TIPICIDADE DISCIPLINAR ABERTA. DISTINÇÃO. INTERAÇÃO ENTRE AÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Os "tipos" disciplinares programados pela LOMAN que alicerçam a imposição de sanções disciplinares são evidentemente mais abertos que os tipos penais. 3. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E CONDUTA PESSOAL INADEQUADA. PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. Configurada a transgressão aos deveres de preservação da independência funcional própria e alheia e de manutenção de conduta pessoal irrepreensível, em diversos e graves atos, impõe-se a condenação à pena disciplinar máxima (Brasil, CNJ, 2008).

Deve-se ir além: o próprio comentário aos princípios de Bangalore (ONU, 2008), exemplifica, com alguma minúcia e, talvez intencionalmente, com certa aleatoriedade, situações que ilustram deveres que recaem sobre o magistrado. Não há, contudo, nem poderia haver, intenção alguma de esgotar todas as situações capazes de caracterizar o padrão de comportamento indesejado.

Neste ponto, uma indagação se insinua: como o juiz, submetido que é a um regime jurídico e disciplinar diferenciado, poderá antever as situações pontuais que, por mais excepcionais que possam parecer, ficam ao livre talante dos órgãos correicionais para, sem nenhum grau de previsibilidade, submetê-los a sanções leves, médias, graves ou gravíssimas?

No direito sancionador, seja ele qual for, a consciência da irregularidade da conduta deve ser sopesada para a corporificação da infração. Quando se trata de infração disciplinar, ao que parece, o magistrado fica sujeito ao sabor dos órgãos de controle, e da composição que se afigura, na ocasião. E isto, em última análise, compromete definitiva e inequivocadamente, a sua independência. Reduzir o grau de subjetivismo, diminuindo o limite para interpretação, seja para a análise da configuração da infração, seja quanto à aplicação da sanção respectiva, é medida não apenas desejável, como também essencial.

No âmbito da atividade estatal sancionatória, exige-se um mínimo de determinabilidade fática e correlação entre infração e sanção. Privar os magistrados dessa equação é, para dizer o mínimo, incongruente e paradoxal.

#### **4 A VIA RECURAL E A IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE UM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL**

Em que pese o tom imperativo empregado em diversas manifestações veiculadas em exceções de suspeição e em reclamações disciplinares, não raras vezes, como dito, não se alega qualquer motivo específico como suficiente para amparar o acolhimento dos expedientes. É

comum que os procedimentos disciplinares não tragam indicação de qualquer indício de prova, tampouco esclarecimento de quando, como e onde se deu o fato capaz de ensejar uma possível suspeita acerca da imparcialidade do Juízo. As petições, em maioria, não descrevem, com clareza, os fatos, nem se indicam os fundamentos jurídicos do pedido. A suspeição deve ser lastreada em uma das hipóteses do artigo 145 do Código de Processo Civil. Acontece que é comum que a parte Excipiente, genericamente, apenas indique o *caput* do artigo como amparo legal para supedanear a sua pretensão.

De outro vértice, em tantas outras vezes, a parte Excipiente não chega a indicar qualquer fato ou indício apto a colocar em dúvida a isenção do magistrado, limitando-se a informar a sua irresignação quanto às decisões de lavra do julgador. Devo acrescentar: os casos de suspeição foram fixados pelo legislador em *numerus clausus*, e entre as hipóteses ali chanceladas não se encontra a possibilidade de afastamento do juiz sob o pretexto de ter indeferido pedidos requestados pela parte nos autos de qualquer processo. E como se sabe, a missão imposta a todo àquele que enverga a toga de juiz é que faça constar da decisão argumentos suficientes para sinalizar a conclusão que lastreou a formação da sua convicção.

É o mesmo que dizer: o conteúdo da sentença – ou do voto –, ou teor das decisões confeccionadas traduzem o entendimento do magistrado sobre a matéria versada nos autos, a qual foi submetida à apreciação correspondente, não se podendo presumir contradição, omissão, ou muito menos sugerir ausência de imparcialidade ou perseguição.

Em sua Teoria Pura do Direito, Kelsen (2003, p. 272 e 390) deixa consignado que o juiz, na qualidade de intérprete autêntico do Direito, ostenta certa discricionariedade para atribuir a solução hermenêutica que lhe pareça mais apropriada no âmbito daquelas apresentadas na moldura ou no quadro normativo propostos pela lei a ser aplicada, sendo-lhe possível, a propósito, que selecione alternativas de fora da moldura, que se consolidam como direito positivo desde que não sejam anuladas ou rechaçadas pelos órgãos competentes. E este espaço de discricionariedade judicial – o qual deve ser incensurável, é fomentado pelas concepções tradicionais da independência judicial decisional. Eis o que diz Hart (2012, p. 352):

Não obstante, haverá aspectos sobre os quais o direito existente não aponta nenhuma decisão como correta; e, para julgar essas causas, o juiz tem de exercer seu poder de criar o direito. Mas não deve fazê-lo arbitrariamente: isto é, deve ser sempre capaz de justificar sua decisão mediante algumas razões gerais, e deve atuar como faria um legislador conscientioso, decidindo de acordo com suas próprias convicções e valores. Mas, desde que satisfaça a essas condições, o juiz tem o direito de seguir padrões ou razões que não lhe são impostos pela lei e podem diferir dos utilizados por outros juízes diante de casos difíceis semelhantes.

Porém, em sede de eventual reclamação disciplinar que ponha em discussão o acerto ou desacerto do pronunciamento jurisdicional, ou que suscite dúvidas quanto à imparcialidade do magistrado, impõe-se que a presunção de boa-fé incida em favor da magistratura – e não o contrário.

Ao que parece, atores processuais, por vezes artificiosamente, pretendem promover a retirada do magistrado da condução dos processos nos quais figura, o que desvela a indisfarçável motivação dessas condutas, a saber, o descontentamento com os posicionamentos encampados pelo juízo, que porventura lhes foram desfavoráveis.

É preciso reiterar: eventual discordância com um pronunciamento judicial deve ensejar a interposição de recurso próprio, ou de expediente que o valha, uma vez que a exceção de suspeição ou a reclamação disciplinar não ostentam este objetivo. Assim, em sede de exceção de suspeição ou de procedimento disciplinar, é imperioso que a parte junte aos autos elementos indicativos mínimos da suposta parcialidade do magistrado, para, a partir de então, ser o juiz chamando a se manifestar e se defender, oportunamente. Sem o primeiro olhar, mais cauteloso, o fardo de vivenciar o desenrolar de procedimentos perante os órgãos correicionais torna-se ainda mais tormentoso.

Com efeito, uma interpretação circundada no campo normativo que versa sobre a matéria aponta para a compreensão de que a corporificação da suspeição reclama a imprescindível demonstração, pela parte, da amizade íntima ou da inimizade do juiz com qualquer das partes ou com seus advogados, não se admitindo meras presunções ou conjecturas, as quais não podem servir de justificativa para afastar o juiz do nobre *mister* da jurisdição, em homenagem ao princípio do juiz natural, notadamente porque em evidência sua imparcialidade, de indiscutível importância não só ao julgador e ao Poder Judiciário, mas, e em maior dimensão, ao próprio Estado Democrático de Direito.

A respeito do tema, traz-se à colação a lição de Humberto Theodoro Júnior (2017, v. 1, p. 440, grifo nosso):

Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para acolhimento da exceção de suspeição, **é indispensável prova indubidosa**.

Vejamos o que já assentou a **jurisprudência do STJ, in verbis**:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.**

QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MERAS CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. PRESERVAÇÃO. [...]

3. Para o acolhimento da suspeição do magistrado prevista no art. 135, V, do CPC/73 é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubidoso interesse do juiz no desfecho da lide.

4. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.

5. Recurso especial não provido (Brasil, STJ, 2017).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal local consignou: 'Portanto, a ocorrência da parcialidade do juiz constitui fato que acarreta a nulidade dos atos; todavia para que as alegações trazidas pelo excipiente sejam levadas em consideração, mister que elas sejam revestidas de provas suficientes que não deixem espaço para dúvidas, não sendo admitido em nenhum caso, meras alegações. O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante'.

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial não provido (Brasil, STJ, 2015).

Certo é que no curso da demanda, cabe ao postulante manejá-lo de modo adequado para perseguir e alcançar o direito que entende devido. Nesta esteira, nunca se deve confundir os atos praticados pelo magistrado como sendo ataques pessoais dirigidos à parte ou ao causídico. Até mesmo pelo fato de que essa iniciativa não revela um litígio entre parte e Juiz, ou entre este e o profissional da advocacia, diante da possibilidade de todos os atos poderem ser revistos na instância *ad quem*.

A imparcialidade refere-se à ausência de interesse pessoal ou de envolvimento emocional do Julgador no tocante às partes no processo, ou, ainda, aos seus advogados. Por isso mesmo, a suspeição gera presunção apenas relativa de parcialidade, cabendo à parte que a argui comprová-la satisfatoriamente.

Basta considerar que a inimizade exige a constatação de sentimento de ódio direcionado a alguém, visto que o magistrado não deve ostentar nenhum tipo de relação próxima ou de animosidade com a parte ou com os réus do processo, não nutrindo por eles qualquer tipo de sentimento, seja negativo, seja positivo. Vale consignar: o indeferimento de pretensões formuladas perante o judiciário se verifica diuturnamente, de modo que se tal fato fosse suficiente para configurar a suspeição do magistrado, nenhum processo poderia ser julgado,

visto que, invariavelmente, uma das partes sai descontente, seja pelo fato de ter tido seu requerimento rejeitado, seja pelo fato de ter sido acolhido o pleito da parte adversa.

Em linhas gerais, se o fato de o advogado estar descontente com o Juiz que foi designado para atuar em seu processo ensejasse suspeição ou procedimento disciplinar, estaria comprometido o princípio do Juiz Natural, em menoscabo, agora sim, à imparcialidade e à independência do órgão judicante, por se viabilizar que a parte escolhesse o juiz de sua preferência para atuar no processo, o que não pode ser tolerado. Trata-se de possibilidade juridicamente impensável.

## 5 DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO

O direito de petição, erigido à condição de cláusula pétrea pela Constituição da República (art. 5º, XXXIV, "a"), corporifica uma das mais nobres garantias democráticas do cidadão frente ao Estado. Não obstante sua densidade valorativa e potencial emancipatório, não se pode perder de vista que tal prerrogativa encontra seus limites nos princípios da boa-fé, da lealdade processual e do devido respeito às instituições que sustentam a ordem jurídica. É precisamente quando essas balizas são transpostas que emerge um fenômeno de inequívoca gravidade: o abuso do direito de petição. O próprio Conselho Nacional de Justiça tem reiteradamente afirmado que o exercício anárquico e reiterado desse direito – sobretudo quando divorciado de lastro fático-jurídico minimamente plausível – configura litigância de má-fé e enseja a aplicação ou majoração da multa prevista no art. 42, §§ 7º e 8º do RICNJ (Brasil, CNJ, 2025).

O reconhecimento do desvio de finalidade – travestido de pretensa fiscalização judicial – converte-se em instrumentalização temerária do processo administrativo para fins pessoais ou políticos, com manifesto prejuízo à dignidade da jurisdição.

Há um denominador comum nos casos em que se detecta esse abuso: a fragilidade das pretensões articuladas, o reiterado manejo de expedientes já superados e o escancarado propósito de constranger magistrados ou de inviabilizar, por vias oblíquas, o regular exercício da atividade jurisdicional. Situações como o pedido extravagante de afastamento cautelar de magistrado – sem respaldo mínimo – revelam, não raras vezes, tentativas veladas de erosão institucional. E, como bem asseverado pelo CNJ, tais condutas devem ser prontamente repelidas pelos órgãos de controle, por conduzirem à desvirtuação do direito de petição em verdadeiro instrumento de desestabilização do sistema de Justiça (CNJ, PP 0009167-07.2019.2.00.0000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/09/2021).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, adverte que o abuso do direito de recorrer se reveste de gravidade ímpar, ao qualificar-se como ato de litigância maliciosa incompatível com os postulados éticos que regem o processo justo, autorizando o imediato arquivamento dos autos (RE 999106 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/04/2017). A Corte Especial do STJ, alinhada a esse entendimento, tem reafirmado que a reiteração de recursos descabidos ou dotados de inequívoco caráter protelatório legitima a certificação imediata do trânsito em julgado, mesmo sem publicação do acórdão (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 2.040.799/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/05/2024).

Não se trata, aqui, de restringir o exercício de garantias constitucionais, mas de fazer valer o contraponto axiológico igualmente relevante: a proteção da integridade institucional do Judiciário. Como bem delineou o CNMP, em emblemático julgado, o uso reiterado do direito de petição para promover vindita pessoal configura hipótese típica de abuso processual, a justificar inclusive sanção disciplinar de censura ao membro do Ministério Público que assim procede (PAD 1.00409/2020-40, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, j. 09/02/2021). A constatação, aliás, foi recentemente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente Ação Originária (AO 2675/DF), proposta contra tal reprimenda, reconhecendo que o direito de petição não se presta a fins pessoais, caprichosos ou ofensivos (decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, em 30/01/2024).

É neste contexto que se impõe uma medida de natureza pedagógica, de evidente valor dissuasório: a comunicação imediata à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao respectivo Tribunal de Ética sempre que se constata, por meio de decisão motivada, a instrumentalização abusiva do direito de petição por parte de advogado. A atuação das corregedorias e dos conselhos disciplinares não pode ser meramente reativa; deve ser preventiva, exemplar e, acima de tudo, comprometida com o resguardo da honra funcional dos magistrados e da higidez do processo como espaço de racionalidade jurídica e não de vendetas.

O cenário, da forma pela qual se apresenta, exige do Poder Judiciário e dos órgãos de controle administrativo uma postura menos leniente e mais responsável. O direito de petição, ao ser deturpado, transmuda-se em corrosivo privilégio. E quando um instrumento constitucionalmente legitimado passa a ser utilizado como arma de disruptão institucional, a única resposta compatível com o Estado Democrático de Direito é o seu firme e célere repúdio

## 6 CONCLUSÃO

Em arremate, o fragmento de poder exercido pelo julgador e os eventuais desvios

reclamam mecanismos de controle de sua atividade. Mas se deve voltar os olhos para o modo ordinário e principal através do qual se exerce esse controle: o sistema recursal. Desta feita, é de rigor que se proceda um novo olhar sobre o manejo de exceções de suspeição e de reclamações disciplinares, seja para que se exija a vinculação concreta do cenário fático deduzido com os dispositivos da LOMAN e do Código de Ética – viabilizando o exercício de defesa -, seja para que se aprecie, *primo ictu oculi*, a verossimilhança do que resta alegando, presumindo-se, pois, a imparcialidade e a correção do magistrado.

Em todo caso, na ausência de congruência entre os fatos narrados e o quadrante normativo, ou não havendo elementos indiciários que projetem a probabilidade de ocorrência de falha administrativa do magistrado, os órgãos de correição devem proceder com o imperioso, imediato e sumário arquivamento dos expedientes, o que fomenta, a bem da verdade, a defesa da magistratura pelo fortalecimento do preceito maior da independência judicial.

Repise-se, então, à exaustão: não demonstrado, desde a primeira hora, qualquer indício de violação aos deveres funcionais, de parcialidade, de infração disciplinar ou de ilícito penal por parte do julgador, a improcedência e o consequente arquivamento sumário do procedimento é a medida aconselhada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pad nº 6. Relator: Antônio Humberto Souza Júnior. **Dj.**, Brasília, 18 mar. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0004695-21.2023.2.00.0000. Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto. **Ata da 1ª sessão ordinária**, Brasília, 11 fev. 2025).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial**: REsp 1.469.827/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª turma. Julgado, 16 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial**: REsp 1.496.629/MT. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2ª turma. Julgado, 5 fev. 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e sua Independência: Uma Abordagem de Direito Comparado. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, São Paulo, n. 8, p. 121-149, jul./set. 2009.

DELGADO, Lucas. **Independência judicial e corrupção sistêmica**: o controle disciplinar da atividade jurisdicional pelo Conselho Nacional de Justiça e a diferenciação funcional do Direito. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jul. 2024

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.